



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013035-96.2013.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CROIF PINHEIRO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ALDEMIR DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MIGUEL ARCANJO B. VIEIRA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó**
APELANTE: **CROIF PINHEIRO CRUZ**
APELADO: **ALDEMIR DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.216

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de extinção. Desídia do autor em dar andamento ao feito. Extinção do feito por abandono da causa (art. 485, III, CPC). Intimação pessoal do autor não precedida de intimação do defensor público que o representa. Irregularidade. Ordem que deve ser dirigida, primeiramente, ao patrono constituído nos autos. Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença de fls. 377, sob o fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

O autor apela (fls. 387/390) sustentando, em suma, que não houve regular tentativa de intimação, pois o AR retornou com informação de “não procurado”.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

De fato, o autor, na pessoa da Defensoria Pública, foi intimado de fls. 353, quanto à resposta ao ofício de fls. 352. Houve mera ciência registrada a fls. 366, sem andamento regular.

A parte ré requereu, então, a extinção do feito (fls. 367/368).

O d. Juízo a quo determinou a intimação do autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 369).

O ato, todavia, não foi precedido de regular intimação da Defensoria Pública que representa o autor nos autos, havendo apenas a intimação pessoal da parte (fls. 374/375), a qual, aliás, restou frustrada com a informação de “não procurado”.

A sentença, portanto, deve ser anulada, pois o ato não foi precedido de intimação regular do patrono.

Nesse sentido:

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor. A extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil (abandono processual) depende da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do respectivo § 1º, não realizada no caso concreto, assim como da intimação do seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006228-43.2023.8.26.0268; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. A questão em discussão se cinge acerca da necessidade de intimar

o advogado do autor, apesar da intimação pessoal do requerente.
3. Hipótese em que não houve intimação do advogado do autor para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção do processo. Ausência de intimação que afasta a viabilidade de extinção dos autos, em razão do artigo 272, §5º do CPC. 4. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do processo. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010850-57.2022.8.26.0477; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Deste modo, o recurso é provido para anular a sentença, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator